

GUARDA COMPARTILHADA

An alternative to Parental Alienation .

Valéria Vieira Alves Sales Teles

Aluna do Curso de Direito

Resumo: O trabalho apresentado para conclusão do curso de direito busca apresentar a guarda compartilhada prevista em nosso sistema jurídico, apontando que a adoção dessa modalidade é vista de forma positiva, garantindo a presença conjunta dos pais na educação dos filhos, bem como uma prevenção para a alienação parental. Foram feitas análises não apenas do instituto, como também dos temas a ele interligados, como o poder familiar, no qual abordamos a evolução da família, que nasce como pátrio poder, originado na família patriarcal, que podemos observar as mudanças enfrentadas na estrutura familiar, o que, por sinal, fez com que nascesse a guarda compartilhada. Analisamos as modalidades de guarda dos filhos. Abordamos também a Alienação Parental, que faz com que muitas crianças tenham que enfrentar tratamentos psicológicos por conta de seu genitor guardião, que o usa como um troféu para atingir o genitor não guardião. Ainda, busca-se com o trabalho mostrar que a adoção do instituto da guarda compartilhada vem beneficiar o menor, que é dentro da relação familiar a parte mais necessitada que deve ser prioridade sempre que o assunto versar sobre tais interesses.

Palavras-chave: Poder familiar; Guarda; Alienação Parental; Guarda Compartilhada.

Abstract: The work presented for completion of law school seeks to present joint custody provided in our legal system, pointing out that the adoption of this modality is seen positively, ensuring the joint presence of parents in the education of children, as well as a prevention for sale parental. not only analyzes were made of the institute, as well as themes to it connected, as the family power, in which we discuss the evolution of the family, born as parental rights, originated in the patriarchal family, we can observe faced changes in family structure, which, by the way, meant that he was born shared custody. We analyze the child custody arrangements. also address the Parental Alienation, which causes many children have to face psychological treatments because of their custodial parent, who uses it as a trophy to reach the parent no guardian. Still, we try to work with the show that the adoption of shared custody Institute has the lowest benefit, which is within the family relationship the most needy part that should be a priority whenever the subject be about such interests.

Keywords: Family power; Guard; Parental Alienation; Shared custody.

Sumário: Introdução. 1. Poder Familiar. 1.1. Evolução histórica do Poder Familiar. 1.2. Princípio da Igualdade. 1.3. Da suspensão, perda e extinção do Poder Familiar. 2. Da Guarda. 2.1. Modalidades de guarda 2.2. Guarda Unilateral. 2.3 Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental. 4. Guarda Compartilhada como alternativa para prevenção da alienação parental. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O objeto desta pesquisa é a análise da guarda compartilhada como uma forma de prevenção da alienação parental. Além de ser a modalidade de guarda mais adequada, é

prevista na legislação brasileira, pois a criação do menor é de forma conjunta entre os genitores, mantendo a relação afetiva entre pais e filhos.

Pretendeu-se com a pesquisa demonstrar que a adoção do instituto da guarda compartilhada beneficia o menor, que é dentro da relação familiar a parte mais necessitada.

No que tange ao poder familiar, antes era chamado de pátrio poder, pois se concentrava somente nas mãos do pai. Com as modificações no Código Civil em 2002, a palavra pátrio poder foi substituída pela palavra poder familiar, sendo este instituto assegurado tanto ao pai como também a mãe.

No presente trabalho, ao abordar-se sobre as modalidades de guarda dos filhos, a maior ênfase será no instituto da guarda compartilhada, sendo uma opção para se prevenir a alienação parental que é bem comum da modalidade de guarda unilateral.

A escolha do tema deu-se em razão da análise da redação da nova lei da guarda compartilhada, Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que altera alguns artigos do Código Civil e dispõe sobre a aplicação da guarda compartilhada, onde a partir de então a mesma passa a ser a regra e não a exceção nos processos de disputa judicial.

Assim, o trabalho se coaduna com a importância do tema para que se estabeleça a adoção da guarda compartilhada, pois se faz necessária manter-se sempre presente a proteção do menor, para que o mesmo tenha em sua criação a oportunidade de conviver com ambos os genitores, sem que haja futuramente uma precisão de um tratamento psicológico por conta de uma possível alienação parental. Com esse enfoque, objetivou-se que ambos os pais devem dividir as responsabilidades quanto à criação e educação dos filhos menores.

Portanto, o presente artigo, irá nos demonstrar com análises de doutrinas, legislação e artigos jurídicos, que a guarda compartilhada é a melhor opção a ser escolhida pelos pais que realmente se preocupam com a criação, educação e bem estar de sua prole.

1. Poder Familiar

O poder familiar pode ser considerado como o conjunto de direitos e obrigações inerentes aos pais em relação aos filhos menores, no qual deve ser exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que se preserve sempre que necessário à integridade física, moral e intelectual dos filhos.

César Fiuza, 2014, p. 1.222, assim define o poder familiar:

É o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercido pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente, adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo Código Civil de 2002. Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos.

Berenice Dias, 2015, p. 462, afirmar que, o poder familiar é:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que deles fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia do poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Assim, pode-se então classificar o poder familiar como, irrenunciável, não podendo os pais abrir mão dele. É inalienável, não podendo ser transferido pelos pais a título oneroso, salvo a única exceção que é a delegação do poder familiar, que é permitida em nosso ordenamento jurídico. É imprescritível, os genitores somente o perderão em casos previstos em lei. (DIAS, 2015, 462)

O poder familiar tem natureza de autoridade, onde o genitor têm o poder de mando e o filho o dever de obediência e respeito aos pais, conforme art. 1.634, IX, do Código Civil de 2002: “Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

O princípio da responsabilidade familiar nasce juntamente com a criança, devendo os pais, exercerem o seu encargo do poder familiar, proporcionando o bem estar familiar, criando e educando seu filho da melhor maneira possível, para que o mesmo se torne um cidadão descente e desfrute de todas as oportunidades que a vida irá lhe proporcionar. Vale lembrar que os filhos enquanto menores estão sujeitos ao poder familiar.

Sobre a responsabilidade dos pais, Venosa, 2013, p. 319, entendi que: “Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustendo-os e criando-os. O poder familiar é indisponível.”

1.1 Evolução histórica do Poder Familiar

O Código Civil de 1916, adotou a expressão poder familiar, que corresponde ao antigo pátrio poder, termo usado no direito romano, direito absoluto conferido ao pai como chefe de família, que reservavam um poder excessivo do pai sobre o filho. Na Roma Antiga, o pátrio poder dava ao pai, direito de exercer absoluto poder sobre o filho e seus bens. A família tinha o pai como chefe de família, exercendo sobre sua esposa e filhos uma autoridade rígida e severa. (DIAS, 2015, p. 460)

Berenice Dias, 2015, p. 460, discorre sobre o pátrio poder e o Estatuto da Mulher Casada:

O Código Civil de 1.916, assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do poder familiar em relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder. O Estatuto da Mulher Casada (L 4.121, de 1.962), ao alterar o Código Civil de 1.916, assegurou o pátrio poder a ambos os pais, que era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça.

Após as mudanças aos poucos foi se estabelecendo uma visão de proteção e bem-estar dos filhos e demais membros da família. As atribuições de educação e criação dos filhos deixaram de ser exclusivamente paterna, passando também para a figura materna. Salienta-se que a maioridade ou o casamento não extinguiu o pátrio poder.

1.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade pode ser observado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, afirmando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, reforçando assim a igualdade dos genitores no poder familiar. Não mais existindo pátrio poder, no qual o pai mantinha maior potencial.

No artigo 226, §5º, da CF, podemos confirmar a titularidade de ambos os pais quanto ao poder familiar, nos dizeres que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse sentido, assim se resguarda o artigo 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do

que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

De acordo com o art. 1.631, caput, do Código Civil/2002, podemos observar que a competência do poder familiar “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá exclusivamente.”

1.3 Da suspensão, perda e extinção do poder familiar

O poder familiar é fiscalizado pelo Estado que pode intervir a qualquer tempo se for verificado um comportamento dos pais que venha prejudicar os filhos. De acordo com a gravidade do ato praticado, o poder familiar pode ser suspenso, perdido e até extinto.

A suspensão do poder familiar é uma sanção aplicada aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, visa preservar o interesse dos filhos menores, possibilitando a recomposição dos laços de afetividade.

Podemos verificar em qual momento poderá os pais serem submetidos a suspensão do poder familiar, que estão elencadas no artigo 1637 do Código Civil de 2002, bem como no artigo 24, do Estatuto da Criança e Adolescente “ A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”. Dando continuidade no art. 129, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis: suspensão ou destituição do poder familiar”.

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (Art. 1.637, Código Civil, de 2002)

Os deveres dos genitores são de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo assegurar-lhes: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (LEI nº. 8.069, de 1.990).

Importante dizer que, apesar de o genitor ter o dever de sustento da prole, o descumprimento desse encargo não justifica a suspensão do poder familiar, pois a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para suspensão ou perda do poder familiar.

A perda do poder familiar é uma sanção de maior alcance e não é uma medida facultativa, pode ser estabelecida quando, por exemplo, pai ou mãe castiga imoderadamente o filho, o abandona, prática de atos contrários a moral e aos bons costumes. (artigo 1.638, CC/2002).

De acordo com o artigo 1.635, do Código Civil/2002, “extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou dos filhos; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial, na forma do art. 1.638, deste Código.”

Ressalta-se aqui a possibilidade da imposição de multa pelo descumprimento dos deveres do titular do poder familiar, como determina o artigo 249, da Lei 8.069/90:

Descumprir dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

2 Da Guarda

O próprio nome GUARDA já nos remete a ideia de que se destina à prestação de assistência material, moral e educacional do menor. É típica do poder familiar, sendo sinônimo de zelo, cuidado e responsabilidades para com os filhos menores. Compete aos genitores toda essa assistência de forma permanente.

A definição de guarda, segundo as palavras de Berenice Dias, 2015, p. 523:

A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612).

Conforme já explanado, a guarda dos filhos é conjunta, apenas se individualizando quando existe a dissolução da união conjugal, que para muitos acaba tratando o filho como um troféu, impedindo que a outra parte desfizesse o vínculo conjugal somente mantenha contato com o filho menor dentro das suas regras e possibilidades. Fazendo com que a outra parte procure o judiciário para resolver essa dificuldade de relacionamento, já não mais

existente como um casal. Acarretando por várias vezes danos irreversíveis para o psicológico da criança e dificultando a sua convivência com o outro genitor, que estará praticando a alienação parental.

César Fiuza, 2015, p.1.231, em suas palavras, assim define a guarda dos filhos:

Assim, a guarda em termos genéricos, é o lado material do poder familiar, é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres de ambas as partes. É obvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela.

Importante salientar que a guarda seja estabelecida do modo a resguardar tanto os direitos a personalidade dos filhos, quanto seus direitos fundamentais. A guarda da criança e do adolescente deve sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, não se confundindo com as razões que levaram a separação de seus genitores e muito menos de quem foi a culpa da dissolução da relação entre os cônjuges.

Um ponto delicado na disputa pela guarda é ouvir as crianças, sendo fundamental o papel desenvolvido pelo psicólogo ou assistente social, para que as perguntas sejam elaboradas de maneira correta, inibindo a sugestibilidade, pois, é necessário acessar a memória e não aquilo que foi instruído ou ouvido várias vezes.

Importante que as entrevistas sejam realizadas em conjunto, com todas as partes envolvidas e em todas as combinações possíveis e, dessa forma, o examinador tem a possibilidade de confrontar as informações e investigar a verdade, porém, o diagnóstico pode levar um tempo razoável para sua conclusão.

De fato é obrigação do genitor guardião alimentar o menor, bem como exigir do mesmo respeito e obediência.

Quando se tem a guarda de um filho, a responsabilidade é tamanha que exige todo o esforço para que o filho menor tenha um bom exemplo dentro e fora do lar aonde reside.

2.1 Modalidades de Guarda

Temos em nosso ordenamento jurídico brasileiro a guarda unilateral e a guarda compartilhada, que estão elencadas tanto no Código Civil, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Existe também a guarda alternada que não está em nosso ordenamento jurídico, que por sua vez, em muitos tribunais se confundem com a guarda compartilhada. Abaixo será detalhado cada tipo de guarda e suas peculiaridades.

2.2 Guarda unilateral

Quando se fala em guarda unilateral, já se tem a ideia de que é o tipo de guarda única, não se tratando de uma guarda conjunta entre os pais. Já se percebe que não existe um vínculo conjugal nesta relação, pois a mesma, como de praxe teve uma intervenção judicial.

César Fiuza, 2014, p.1.230, assim define a guarda unilateral:

A guarda normalmente é exercida em conjunto pelo pai e pela mãe, que coabitam com os filhos. No entanto, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se achem separados, ou quando um se encontre impossibilitado de exercê-la, por estar preso, por exemplo. É chamada guarda unilateral.

Vejamos o conceito de Berenice Dias, 2015, p.525, quanto à distância dos pais na modalidade da guarda unilateral:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse é um dia bom, isso porque é previamente marcado e o guardião normalmente impõe regras.

A criança reside no lar deste genitor que detêm a sua guarda definitiva, podendo o outro ter o direito de visitas, que será uma prerrogativa regulamentada pelo juiz competente, que irá fixar as vistas, bem como fixar os alimentos que serão prestados ao filho menor até os dezoito anos e no caso de estar estudando se entendendo até a idade de vinte e quatro anos.

Na maioria dos casos da dissolução do casamento, a criança fica sobre a guarda da mãe, considerada a pessoa mais adequada.

Venosa, 2013, p.188, afirma que a guarda unilateral distancia um dos genitores de sua prole: “A guarda unilateral extremada afasta o filho de um dos genitores. Se no direito em geral não se pode fazer afirmações peremptórias, tal se torna muito mais verdadeiro na área de família.”

2.3 Guarda Compartilhada

Quando não existe mais acordo entre os pais, surge então a figura da guarda compartilhada, a ser aplicada pelo juiz, sendo fixada com base nas peculiaridades próprias e objetivas de cada casal.

Diz o artigo 1.584, §2º do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”

Assim, Berenice Dias, 2015, p.525, define o conceito da guarda compartilhada:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo a redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando passado o vínculo conjugal.

A guarda compartilhada parte do pressuposto de que a criança tem sua residência fixa, cabendo ao juiz decidir se a guarda ficará com o pai ou com a mãe. É feita uma investigação anterior para que seja apurado em qual residência será o melhor ponto de referência para o menor.

O exercício da guarda será amplo, pois ambos tomarão as decisões juntos. Vários juízes já admitiam a guarda compartilhada, assim diz Berenice Dias, 2015, p.526: “Mesmo antes de ser inserida na legislação, o modelo compartilhar não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juízes”.

A guarda compartilhada significa que ambos os genitores dividirão seus direitos e suas obrigações de forma igualitária. Os pais decidirão juntos detalhes da vida da criança, como por exemplo, onde estudar, que esporte vai fazer, se vai ao cinema com os amigos, em que médico deve ir, dentre outras.

Em relação à divisão do tempo de convívio com o pai e com a mãe, deve ser equilibrada de forma a atender os interesses da criança.

Muitas pessoas imaginam que a guarda compartilhada seja a divisão de tempo por residências, quando na verdade o compartilhamento é do tempo e não de residência. Venosa, 2013, p.188, explica: “Não se confunde a guarda compartilhada com a alternada, a qual mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências.”

Não queremos dizer que o tempo de convivência dos pais com os filhos devem obrigatoriamente serem igualitários, devem serem sim compartilhados de acordo com as suas condições de tempo.

Destaca-se que, a obrigação do pagamento da pensão alimentícia continua existindo, não se extinguindo pela escolha da guarda compartilhada. O fato de compartilharem o dia a dia dos filhos não isenta o não guardião de pagar os devidos alimentos.

Diante do exposto acima, Berenice Dias, 2015, p.527, nos ensina:

O regime de compartilhamento não exime o estabelecimento da obrigação alimentar, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras.

3 Alienação Parental

A Lei 12.318, de 2010, foi criada para proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Vale lembrar que alienação parental é crime.

Podemos conceituar como as alterações que acontecem na família por um problema de divisão ou separação litigiosa, um dos genitores acabam usando inadequadamente as crianças para atacar o outro, com isso traz sofrimentos graves à criança, levando a complicações psicológicas, muita das vezes tendo que fazer tratamento psicológico por vários anos. É preciso que essas famílias entendam que a criança não pode ser usada como moeda de troca.

Segundo César Fiuza, 2014, p.1.223, podemos conferir o que é alienação parental, de acordo com o art. 2º, Lei 12.318/2010:

Segundo a Lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De fato, a alienação parental consiste na situação de um dos genitores induz o filho a ter uma imagem negativa e o rompimento dos laços afetivos com o outro genitor não guardião.

De acordo com o art. 2º, da Lei de Alienação Parental, parágrafo único e seus incisos, são formas exemplificativas de alienação parental:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de alienação parental ocorre em casos onde os pais não conseguem separar as brigas e desentendimentos conjugais da relação de filiação, envolvendo diretamente o filho em seus problemas conjugais.

O instituto da alienação parental passou a existir como um fato social que foi se revelando, como responsável por consequências no âmbito familiar. Por este motivo, a justiça viu-se obrigada a proteger os filhos envolvidos nesses casos.

Havendo indícios da prática de alienação parental, o juiz irá determinar a perícia psicológica do menor. Sendo caracterizada a alienação, o juiz poderá advertir o sujeito ativo, impor multa a ele, ampliar o regime de vistas em favor do guardião prejudicado, determinar intervenção psicológica monitorada na criança, suspender ou decretar a perda do poder familiar.

A reconstrução do vínculo familiar é de maneira muito lenta e dolorosa para o alienado, pois o mesmo descobrirá que aquele que o protegia era um alienador que mentiu para satisfazer um desejo e afastar o genitor vitimado de sua vida. Essa desconstrução de uma verdade absorvida pelo alienado, muitas vezes repetidas por diversas vezes e geralmente por muitos anos, e que antes apresentava-se de forma incontestável lhe trará muito sofrimento.

4. Guarda Compartilhada como alternativa para prevenção da alienação parental

A ideia da guarda compartilhada é manterem-se pertos, não dando espaço para que exista um abismo entre pais e filhos, ou até mesmo espaço para a alienação parental que é bem comum na modalidade da guarda unilateral. Nesse entendimento Berenice Dias, 2015, p. 525 fala sobre a finalidade da guarda compartilhada: “A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.”

Berenice Dias, 2015, p.525, discorre sobre os fundamentos da guarda compartilhada:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma intensa na vida dos filhos.

Na guarda compartilhada, o filho menor mora com um dos pais, tendo uma residência fixa, mas não há regulamentação de visitas nem limitação de acesso à criança em relação ao outro, sendo as decisões tomadas em comum acordo e tendo a divisão de responsabilidades quando a criação e educação da prole.

Importante salientar que para que haja a adoção dessa modalidade de guarda, é imprescindível que os genitores tenham uma boa convivência, assim Venosa, 2013, p.187, expressa essa responsabilidade:

Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem em distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além de exames do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

Venosa, 2013, p.188, comenta sobre a representatividade da guarda compartilhada: “Não resta dúvidas que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes.”

O maior interesse do instituto da guarda compartilhada é o bem estar e convivência do menor com os seus pais.

Venosa, 2013, p.188, discorre sobre o significado da guarda compartilhada no quesito afeto: “Compartilhar deveres e obrigações por parte dos pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos filhos.”

Ressalta-se que uma boa convivência entre os pais, bem como dos filhos com os pais, resulta em boa formação psicológica da criança. Devem sempre que possível escutar a opinião do menor, que é a parte mais importante neste instituto.

Não obstante, é absolutamente importante que os genitores busquem, dentro da ética e dos princípios básicos, o interesse de uma convivência saudável e harmoniosa entre a família.

Portanto, frisa-se que a guarda compartilhada vem proporcionar para a família um elo, fortalecendo os laços familiares e inibindo a alienação parental. Devido ao compartilhamento do tempo em conjunto, não se abre espaço para o genitor guardião trabalhar a mente da criança contra o outro genitor.

Considerações finais

Conclui-se, portanto que o Instituto da Guarda Compartilhada, disciplinada na Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, apresenta-se como sendo o instrumento eficaz para a prevenção e afastamento dos atos alienatórios na vida da criança e do adolescente. Visa a inibição da Alienação Parental, que surge, em regra, diante da não aceitação, por um dos genitores, do término da relação conjugal e no caso de mães solteiras.

Como já vimos que, o genitor que detém a guarda é o que em geral, passa a utilizar-se de falsas memórias com o intuito de afastar o genitor vitimado da vida do menor, por ser esse o que possui maior influência sobre a criança ou adolescente, pelo convívio mais amplo com o mesmo. Isso ocorre geralmente na modalidade de guarda unilateral.

A decisão pelo compartilhamento da guarda apresenta-se uma forma eficiente de prevenir a alienação, inibir seu alastramento e afastar da vida do menor esses malefícios que tanto assolam as famílias, fazendo que muitas crianças tenham que passar por tratamentos psicológicos.

Diante dos fatos mencionados ao decorrer desse trabalho de conclusão de curso, pela análise da experiência de diferentes estudiosos e doutrinadores, bem como da Lei da Guarda

Compartilhada e a Lei da Alienação Parental, é notório que ambas se complementam e somam-se, na busca da efetiva prevenção da alienação parental que há tempos atinge os grupos familiares.

O melhor entendimento para essa matéria é adotar a Guarda Compartilhada para prevenção da alienação parental.

A adoção da modalidade da Guarda Compartilhada pode solucionar o problema da alienação parental. Pode não ser banido da nossa sociedade, porém essa modalidade de guarda tem por objetivo maior o bem estar moral, social e psíquico da criança e do adolescente que vive em meio de um conflito entre os pais separados.

Salienta-se que os filhos menores devem ser criados em lares que haja amor e carinho, longe dos conflitos criados pelos adultos. Seu psicológico deve amadurecer saudável, para que a sua vontade de viver com ambos os genitores seja um momento de harmonia e não momentos tensos. O compartilhamento do tempo com seus pais devem ser harmoniosos, deixando de lado, neste momento, os conflitos entre os pais.

A Lei da Guarda Compartilhada que pode ser uma excelente alternativa para este tipo de crime previsto em nossa legislação. Temos então, como um meio eficaz de prevenção de qualquer ato alienatório. A ideia é que a criança possa que possa conviver harmoniosamente e de forma livre, com ambos os genitores e familiares.

Referências

BRASIL. Baby Center. Guarda Compartilhada. Disponível em: [HTTP://brasil.babycenter.com/a25011903/guarda-compartilhada-entenda-como-funciona](http://brasil.babycenter.com/a25011903/guarda-compartilhada-entenda-como-funciona).

Acesso em: 23 de maio de 2016.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Globo.com. Perguntas e respostas sobre as novas regras para Guarda Compartilhada. Disponível em: [HTTP://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/perguntas-e-respostas-sobre-novas-regras-para-guarda-compartilhada.html](http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/perguntas-e-respostas-sobre-novas-regras-para-guarda-compartilhada.html). Acesso em 23 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César. Direito Civil. Curso Completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2013.